ANTEPROJETO DE LEI Nº 10 DE 08 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de lixo em frente às edificações residenciais, comerciais e condominiais no Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os moradores, comerciantes e síndicos de condomínios obrigados a instalar e conservar coletores de lixo fixos e próprios, em frente aos imóveis situados na zona urbana do Município.

§ 1º Entende-se por atleta do Município de Lagoa da Prata a pessoa física que esteja representando o Município no evento esportivo cujo auxílio é pleiteado.

I - imóveis residenciais unifamiliares;
II - estabelecimentos comerciais;
III -condomínios residenciais e comerciais;

§ 2º As especificações das lixeiras serão definidas em anexo próprio desta Lei, de acordo com a tipo do imóvel.

§ 3º A instalação deverá respeitar as normas de acessibilidade e não poderá obstruir calçadas, rampas ou vias públicas.

Art. 2º A altura mínima do compartimento coletor será de 100 cm (cem centímetros) em relação ao solo, de modo a impedir o acesso de animais e o rompimento de sacos de resíduos, garantindo a higiene e a integridade do material descartado.

Art. 3º É vedado o depósito de resíduos sólidos diretamente sobre o solo de vias públicas, calçadas, canteiros centrais ou passeios.

Parágrafo único. Esta disposição fundamenta-se no art. 225 da Constituição Federal e no art. 54 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 4º A instalação dos coletores de que trata esta Lei será exigida como condição para:

I - aprovação de projetos arquitetônicos;
II - emissão de alvará de construção;
III - concessão do Certificado de Conclusão da Obra (Habite-se);
IV - baixa de construção junto ao Município;

Art. 5º Estabelecimentos comerciais localizados a menos de 10 m (dez metros) entre si poderão instalar coletor compartilhado, desde que:

I - haja autorização formal dos responsáveis legais dos estabelecimentos;
II - o coletor possua capacidade compatível com o volume total de resíduos;
III - haja identificação visível com os nomes ou CNPJs dos participantes;

IV - a instalação atenda às normas de acessibilidade e regulamentação municipal.

Parágrafo único. Parágrafo único. A responsabilidade pela conservação e uso adequado do coletor compartilhado será solidária entre os estabelecimentos participantes.

Art. 6º O Município instalará lixeiras públicas duplas, destinadas à coleta seletiva de resíduos secos e orgânicos, em vias públicas com grande circulação de pedestres, respeitando o intervalo máximo de 500 m (quinhentos metros) entre unidades.

Parágrafo único. As lixeiras públicas seguirão padrão definido em regulamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo ser adaptadas conforme estudos técnicos de demanda e fluxo.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, mediante justificativa técnica fundamentada, autorizar a dispensa ou adequação da exigência prevista no art. 1º nos seguintes casos:

I - logradouros com alto fluxo de pedestres ou limitações físicas de espaço;

II - imóveis sem testada ou acesso direto à via pública;

III - outras situações excepcionais devidamente justificadas em laudo técnico.

Art. 8º Os coletores deverão atender às especificações mínimas a serem regulamentadas por decreto, incluindo:

I - posição adequada no passeio público;

II - dimensões compatíveis com o volume de resíduos gerado;

III - padrões de material, cor e formato, conforme o tipo de imóvel;

IV - capacidade mínima de 50 L (cinquenta litros) para imóveis residenciais e 100 L (cem litros) para imóveis comerciais.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em articulação com as Secretarias de Educação e de Assistência Social, promoverá a distribuição anual de materiais educativos sobre separação, descarte e reaproveitamento de resíduos sólidos.

Art. 10º Fica instituído o Programa “Lixeira Solidária”, coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, destinado a fornecer coletores padronizados gratuitamente a famílias em situação de vulnerabilidade social, mediante comprovação de inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Art. 11. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - notificação com prazo de até 30 (trinta) dias para regularização;

II - multa no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em caso de reincidência;

III - aplicação de multa progressiva com valor dobrado a cada nova infração;

IV - substituição da multa, a critério da autoridade competente, por participação obrigatória em curso de educação ambiental, preferencialmente na plataforma UNA-SUS ou similar.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 08 de agosto de 2025.

ELIAS MOTORISTA
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa disciplinar e padronizar o descarte de resíduos sólidos no Município, promovendo saúde pública, urbanismo sustentável e proteção ambiental. O descarte inadequado, especialmente diretamente no solo, contribui para a poluição visual, entupimento de bueiros e proliferação de vetores transmissores de doenças.

A obrigatoriedade de coletores fixos e elevados impede o acesso de animais e organiza o descarte urbano. A medida também impõe responsabilidades compartilhadas entre vizinhos, estimula práticas colaborativas e favorece a instalação de lixeiras seletivas em áreas públicas.

A proposta se completa com medidas de educação ambiental e ações inclusivas, como o Programa “Lixeira Solidária”, que assegura acesso ao cumprimento da lei por parte da população em situação de vulnerabilidade.

A iniciativa encontra amparo no art. 225 da Constituição Federal e na Política Nacional de Resíduos Sólidos, configurando-se como avanço legislativo para a qualidade de vida urbana e a sustentabilidade ambiental.

Diante do exposto, conto com os colegas Vereadores para a aprovação deste Anteprojeto, bem como com o Prefeito para que possa transformá-lo em Lei, o mais breve possível, podendo fazer os devidos ajustes e melhorias no texto ora apresentado.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 08 de agosto de 2025.

ELIAS MARCIO JOSE:04565493667

Assinado de forma digital por ELIAS MARCIO JOSE:04565493667
Dados: 2025.08.08 16:19:34 -03'00'

ELIAS MOTORISTA
Vereador